SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079216 - MG (2026/0085250-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DELSON JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO COLEGIADO SUPERVENIENTE DO *WRIT* ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de habeas corpus, à luz da Súmula 691 do STF, por ausência, em exame inicial, de teratologia ou manifesta ilegalidade aptas a superar o óbice sumular.

2. *Fundamentos da insurgência*. Pretensão de submissão ao colegiado para superar, de forma excepcional, a Súmula 691 do STF, ao argumento de excesso de execução decorrente de manutenção da custódia em regime materialmente mais gravoso enquanto não efetivado recambiamento já determinado, não sendo possível converter entraves administrativos, ausência de vaga ou logística em aumento fático da pena.

3. *Superveniência processual*. Consulta ao tribunal de origem indica julgamento colegiado do mérito do *habeas corpus* originário (HC n. 1.0000.26.095050-6/000/MG), tornando prejudicada a impugnação aos fundamentos da decisão monocrática que indeferiu a liminar e, por consequência, o presente agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* originário pelo tribunal *a quo* prejudica a análise do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a liminar.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível superar, de forma excepcional, a Súmula 691 do STF diante das alegações de excesso de execução e de constrangimento ilegal, na fase de agravo contra indeferimento liminar.

Documento eletrônico VDA59723767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0955f903-44e7-4e51-b9ca-bb43b38aa7f7

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O julgamento de mérito superveniente do *habeas corpus* originário pelo tribunal de origem torna prejudicada a insurgência dirigida contra o indeferimento da medida liminar, prejudicando, por arrastamento, o agravo regimental.

7. A incidência da Súmula 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar, somente admitindo superação em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, não evidenciadas no exame inicial e, ademais, esvaziadas pelo julgamento colegiado superveniente do writ originário.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0955f903-44e7-4e51-b9ca-bb43b38aa7f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079216 - MG (2026/0085250-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DELSON JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO COLEGIADO SUPERVENIENTE DO *WRIT* ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de habeas corpus, à luz da Súmula 691 do STF, por ausência, em exame inicial, de teratologia ou manifesta ilegalidade aptas a superar o óbice sumular.

2. *Fundamentos da insurgência*. Pretensão de submissão ao colegiado para superar, de forma excepcional, a Súmula 691 do STF, ao argumento de excesso de execução decorrente de manutenção da custódia em regime materialmente mais gravoso enquanto não efetivado recambiamento já determinado, não sendo possível converter entraves administrativos, ausência de vaga ou logística em aumento fático da pena.

3. *Superveniência processual*. Consulta ao tribunal de origem indica julgamento colegiado do mérito do *habeas corpus* originário (HC n. 1.0000.26.095050-6/000/MG), tornando prejudicada a impugnação aos fundamentos da decisão monocrática que indeferiu a liminar e, por consequência, o presente agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59381424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 1dad0aa8-dbf8-417b-a535-bc88bba475ed

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* originário pelo tribunal *a quo* prejudica a análise do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a liminar.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível superar, de forma excepcional, a Súmula 691 do STF diante das alegações de excesso de execução e de constrangimento ilegal, na fase de agravo contra indeferimento liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O julgamento de mérito superveniente do *habeas corpus* originário pelo tribunal de origem torna prejudicada a insurgência dirigida contra o indeferimento da medida liminar, prejudicando, por arrastamento, o agravo regimental.

7. A incidência da Súmula 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar, somente admitindo superação em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, não evidenciadas no exame inicial e, ademais, esvaziadas pelo julgamento colegiado superveniente do writ originário.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental julgado prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DELSON JOSE DE OLIVEIRA, contra decisão de fls. 196-198, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, à luz da Súmula 691 do STF, por não vislumbrar, em exame inicial, teratologia ou manifesta ilegalidade aptas a superar o óbice sumular.

Na razões do presente agravo regimental, a defesa alega ser necessário submeter a matéria ao colegiado, superando, de forma excepcional, a Súmula 691 do STF, por flagrante descompasso entre a custódia executada e a ordem jurídica.

Sustenta que o recambiamento já determinado não elimina o constrangimento, pois, enquanto a transferência não se concretiza, permanece a execução em regime materialmente mais gravoso, o que não pode ser tratado como mera consequência de entraves administrativos.

Reforça que a ineficiência estatal não pode ser transferida ao apenado, sob pena de excesso de execução, sendo indevido converter burocracia, ausência de vaga ou logística em aumento fático da pena.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado para reforma da decisão agravada, com a concessão nos termos pleiteados.

VOTO

O recurso encontra-se prejudicado.

Documento eletrônico VDA59381424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 1dad0aa8-dbf8-417b-a535-bc88bba475ed

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que, após a impetração deste *writ,* houve o julgamento pelo colegiado do mérito do *Habeas Corpus* n. 1.0000.26.095050-6/000/MG.

Com o julgamento do mérito do *writ* originário, a impetração que impugnava os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente o pedido inicial ficou prejudicada e, por consequência, o presente agravo regimental. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. JULGAMENTO DE MÉRITO SUPERVENIENTE. AGRAVO PREJUDICADO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de habeas corpus, sob alegação de que a ação penal viola entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. O ato coator foi a decisão do Desembargador Relator que indeferiu o pleito liminar no habeas corpus originário. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou o mérito da impetração, denegando a ordem.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus originário pelo tribunal a quo prejudica a análise do agravo regimental interposto no Superior Tribunal de Justiça.
> III. Razões de decidir
> 4. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus originário pelo tribunal a quo torna prejudicada a análise do agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.
> 5. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo regimental prejudicado.
> Tese de julgamento: "A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus originário pelo tribunal a quo prejudica a análise do agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça".
> Dispositivos relevantes citados: Súmula 691 do STF. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 677.543/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 09.11.2021; STJ, AgRg no HC 410.646/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06.02.2018; STJ, AgRg no HC 291.856/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12.05.2014.
> (AgRg no HC n. 980.637/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO.
> 1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF: 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.
> 2. Sobrevindo acórdão que julga o mérito de "habeas corpus" impetrado no Tribunal de 2º Grau, há a prejudicialidade da análise do habeas corpus impetrado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental prejudicado.

Documento eletrônico VDA59381424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 1dad0aa8-dbf8-417b-a535-bc88bba475ed

(AgRg no HC n. 922.072/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 1dad0aa8-dbf8-417b-a535-bc88bba475ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.216 / MG

Número Registro: 2026/0085250-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00060616720258260496 10000260950506000 50011542220268130647 60616720258260496

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDSON LUZ KNIPPEL
ADVOGADO	: EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DELSON JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DELSON JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:52
Código de Controle do Documento: 29e5ea7c-22e6-4a70-95a3-30ecf856fa06

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:52
Código de Controle do Documento: 29e5ea7c-22e6-4a70-95a3-30ecf856fa06